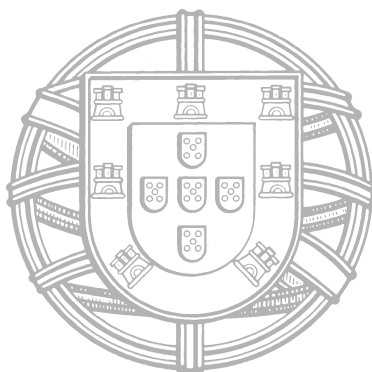




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 128/2005:

Cria uma estrutura de missão denominada «Estrutura de Missão para os Assuntos do Mar» 4605

Resolução do Conselho de Ministros n.º 129/2005:

Autoriza, no âmbito da concessão regulada pelas bases anexas ao Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de Outubro, a construção do nó do Cartaxo na A 1/IP 1 — Auto-Estrada do Norte e a consequente subdivisão do sublanço Aveiras-Santarém nos sublanços Aveiras-Cartaxo e Cartaxo-Santarém 4606

Resolução do Conselho de Ministros n.º 130/2005:

Atribui à ponte sobre o rio Mondego, na Figueira da Foz, a denominação de Ponte Edgar Cardoso 4607

Resolução do Conselho de Ministros n.º 131/2005:

Declara a utilidade pública do uso privativo de uma parcela de terreno do domínio público marítimo, sob jurisdição do IPTM — Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P., a ser objecto de contrato de subconcessão para a instalação de uma unidade industrial para fabricação de componentes aerogeradores eólicos 4607

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 642/2005:

Cria a zona de caça municipal da Herdade de Caldes (processo n.º 3193-DGRF) pelo período de seis anos e transfere a sua gestão para a GUADICAÇA — Associação de Caçadores de Elvas 4608

Ministérios da Economia e da Inovação e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 643/2005:

Renova até 31 de Dezembro de 2013 a concessão da zona de caça turística de Vale do Lucriz (processo n.º 1212-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Perais, município de Vila Velha de Ródão. Revoga a Portaria n.º 914/2004, de 26 de Julho 4608

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 644/2005:

Concessiona, pelo período de 10 anos, à Longomel — Caça e Pesca Associados a zona de caça associativa de Longomel (processo n.º 3991-DGRF), englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Longomel, município de Ponte de Sor 4609

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 645/2005:

Determina a entrada em circulação de colecções de bilhetes postais ilustrados (com motivos do Algarve e Porto) 4609

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 646/2005:

Aprova o regulamento de extensão do CCT entre a APCOR — Associação Portuguesa de Cortiça e outra e a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro e outros (pessoal fabril) 4610

Ministério da Saúde

Decreto Regulamentar n.º 7/2005:

Cria, em execução do Plano Nacional de Saúde, o Alto Comissariado da Saúde e extingue a Comissão Nacional de Luta contra a Sida, revogando os n.ºs 2 a 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 257/2001, de 22 de Setembro 4611

Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Portaria n.º 647/2005:

Autoriza a Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias a conferir o grau de mestre na especialidade de Produção e Criação em Artes Tecnológicas 4613

Portaria n.º 648/2005:

Autoriza a alteração do plano de estudos do curso de licenciatura em Educação Física, Saúde e Desporto ministrado pelo Instituto Superior de Ciências da Saúde — Sul 4615

Portaria n.º 649/2005:

Altera o plano de estudos do curso de complemento de formação em Enfermagem ministrado pela Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto 4616

Portaria n.º 650/2005:

Autoriza a Universidade Fernando Pessoa a conferir o grau de mestre na especialidade de Engenharia e Gestão Ambiental 4617

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2005/A:

Ratifica a suspensão parcial do Plano de Urbanização da Vila da Lagoa e ratifica o estabelecimento de medidas preventivas 4618

Região Autónoma da Madeira

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 15/2005/M:

Resolve que a cerimónia solene relativa ao dia 1 de Julho — feriado da Região Autónoma da Madeira — deverá, quando a reunião de líderes entender, sair do hemiciclo regional, podendo passar a ser nos vários concelhos, num sistema de rotatividade/ano, por forma que todos os concelhos possam ter uma participação activa nessa comemoração 4620

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 16/2005/M:

Recomenda ao Governo da República, através do ministro que tutela a comunicação social, bem como à administração da RTP que promovam as medidas necessárias para que a RTP Internacional emita nos noticiários do Centro Regional da RTP Madeira, particularmente, noticiários mais alargados e, bem assim, programas mais diversificados da responsabilidade deste centro emissor 4620

Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2005/M:

Aprova a estrutura orgânica da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e a orgânica dos serviços dependentes do Gabinete do Secretário Regional 4621

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 128/2005

A necessidade de Portugal adoptar uma política integrada e abrangente na governação de todos os assuntos do mar, alicerçada numa estratégia transversal e multidisciplinar, encontra-se contemplada no Programa do XVII Governo Constitucional, que estabelece a promoção da coordenação, ao nível do Executivo, de todas as áreas que respeitem ao mar e tenham tutelas diferenciadas e, adicionalmente, a criação de um fórum permanente das actividades ligadas ao mar, com a participação de entidades públicas e privadas.

Complementarmente, a Lei Orgânica do XVII Governo Constitucional atribui ao Ministro da Defesa Nacional a competência para desenvolver uma política integrada para os assuntos do mar, em articulação com os demais ministros competentes em razão da matéria.

Por outro lado, a importância internacional do mar assim como a orientação das políticas nacionais e globais para os oceanos foram identificadas, em 1998, no «Relatório sobre o futuro dos oceanos», elaborado pela Comissão Mundial Independente para os Oceanos. Simultaneamente, a percepção nacional desta relevância teve os seus primeiros desenvolvimentos, também em 1998, quando foram criadas as condições favoráveis e adoptadas pelo Governo as medidas necessárias para que o regresso de Portugal ao mar fosse um verdadeiro projecto nacional. Posteriormente, a Comissão Estratégica dos Oceanos, com o objectivo de apresentar os elementos de definição de uma estratégia nacional para o oceano, apresentou um relatório propondo vários vectores estratégicos para uma política integrada dos oceanos.

É nesta sequência que o XVII Governo Constitucional manifesta a sua firme vontade de consolidar, desenvolver e dar continuidade a uma política integrada do mar, revitalizando e modernizando todas as actividades ligadas ao mar.

Neste contexto, afigura-se que a prossecução de uma política integrada dos assuntos do mar, abrangendo áreas de competência atribuídas a vários ministérios, deve alicerçar-se numa estrutura dedicada a esses assuntos, ligeira e flexível, que possibilite não só alcançar o estabelecido no Programa do Governo mas também assegurar o empenhamento articulado de todas as entidades com responsabilidades nesta área, aproveitando as sinergias resultantes de uma actuação interdisciplinar e complementar.

Esta estrutura, cuja finalidade principal será a de assegurar a coordenação interdepartamental dos assuntos do mar, facilitará e promoverá uma actuação convergente das diversas entidades, públicas ou privadas, em prol do objectivo nacional comum de utilização racional do mar e, ao mesmo tempo, valorizará o mar como fonte de riqueza, de oportunidade e de desenvolvimento na consecução da Estratégia Nacional de Desenvolvimento Sustentável, prevista no Programa do Governo. Deverá, além disso, coordenar as contribuições e posições nacionais para a definição de uma política europeia para os assuntos do mar.

Deste modo, é criada uma estrutura de missão incumbida de propor as medidas que devem ser implementadas e que possibilitem a coordenação e articulação de todas as entidades com responsabilidades nos assuntos do mar e a promoção e implementação de uma estratégia nacional de desenvolvimento sustentável do mar.

Assim:

Ao abrigo do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar, na dependência do Ministro da Defesa Nacional, uma estrutura de missão denominada «Estrutura de missão para os assuntos do mar».

2 — Determinar que a Estrutura tem por missão preparar uma proposta que estabeleça as medidas que devem ser implementadas para o desenvolvimento de uma política integrada do Governo para os assuntos do mar e para uma acção articulada de todas as entidades com competência nas áreas ligadas ao mar.

3 — Determinar que o mandato da Estrutura de Missão tem a duração de um ano contado a partir da tomada de posse do seu responsável.

4 — Estabelecer que o responsável pela Estrutura de Missão e os restantes elementos são nomeados, no prazo de 15 dias a contar da entrada em vigor da presente resolução, por despacho do Ministro da Defesa Nacional, preferencialmente em regime de comissão de serviço, por requisição ou por destacamento de pessoal pertencente aos quadros dos serviços e organismos da Administração Pública.

5 — Determinar que a Estrutura de Missão tem como objectivos:

- a) Elaborar uma proposta que estabeleça as acções e medidas que devem ser implementadas para assegurar a coordenação intergovernamental dos assuntos do mar;
- b) Identificar as principais linhas orientadoras de uma estratégia nacional de desenvolvimento sustentável do mar, recorrendo, no aplicável, às conclusões apresentadas pela Comissão Estratégica dos Oceanos no seu relatório;
- c) Identificar um programa de acções a desenvolver no curto prazo, sustentadas num estudo de adequabilidade, exequibilidade e aceitabilidade;
- d) Coordenar as contribuições e posições nacionais para a definição de uma política europeia para os assuntos do mar;
- e) Preparar as decisões sobre as matérias a serem apreciadas nas reuniões do Conselho de Ministros dedicadas aos assuntos do mar;
- f) Elaborar os projectos de diploma necessários à consecução dos objectivos estabelecidos nas alíneas anteriores.

6 — Determinar que a Estrutura de Missão integra dois elementos.

7 — Determinar que será nomeado um representante do Ministro da Defesa Nacional para a Estrutura de Missão, como elemento de ligação.

8 — Determinar que junto da Estrutura de Missão funcione um conselho consultivo, que reúne quando convocado pelo responsável pela Estrutura de Missão, ao qual compete dar parecer sobre áreas que relevem para o trabalho da Estrutura, bem como sobre outras matérias que o responsável da Estrutura de Missão entenda submeter à sua apreciação.

9 — Determinar que a Estrutura de Missão é chefiada por um responsável de missão, ao qual é atribuído o estatuto remuneratório correspondente ao cargo de direcção superior de 1.º grau da administração pública central.

10 — Determinar que o responsável de missão tem as seguintes competências:

- a) Representar institucionalmente a Estrutura de Missão;
- b) Desenvolver, coordenar e acompanhar os trabalhos da Estrutura de Missão;

- c) Autorizar a realização das despesas correntes necessárias ao funcionamento da Estrutura de Missão;
- d) Promover a audição de quaisquer entidades públicas e privadas que entender por necessárias à consecução dos seus objectivos, nomeadamente dos departamentos ministeriais competentes em razão da matéria;
- e) Praticar todos os actos necessários à realização dos objectivos e acções anteriormente referidas, no âmbito das suas competências, podendo para isso contar com a pronta colaboração e cooperação dos serviços e organismos da administração directa e indirecta do Estado.

11 — Determinar que a Estrutura de Missão é constituída pelo responsável de missão e por um adjunto, com funções de assessoria ao responsável de missão, ao qual é atribuído o estatuto remuneratório correspondente ao cargo de direcção superior de 2.º grau da administração pública central.

12 — Determinar que o conselho consultivo é constituído pelo responsável da Estrutura de Missão, que preside, e por representantes, a título permanente, dos Ministérios da Defesa Nacional, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, podendo ainda integrar, a título não permanente, representantes de outros ministérios e de entidades privadas, sempre que o responsável da Estrutura considere adequado.

13 — Determinar que os representantes dos ministérios e das entidades privadas que participam nas reuniões do conselho consultivo não são remunerados.

14 — Determinar que os encargos decorrentes da presente resolução não ultrapassem os € 123 000 e que sejam suportados por verbas inscritas no orçamento do Ministério da Defesa Nacional.

15 — Estabelecer que a assessoria jurídica é garantida pelos serviços jurídicos da estrutura do Ministério da Defesa Nacional, podendo ser reforçada por recurso a outras estruturas situadas na sua dependência.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Julho de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 129/2005

Considerando que a A 1/IP 1 — Auto-Estrada do Norte, desde Vila Franca de Xira até aos Carvalhos, é uma das auto-estradas que se integram, em regime de portagem, na concessão regulada pelas bases anexas ao Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de Outubro;

Considerando que a referida auto-estrada se encontra dividida nos lanços referidos no quadro constante do n.º 1 da base VII anexa ao Decreto-Lei n.º 294/97, de

24 de Outubro, dos quais o primeiro é o lanço Carregado-Leiria, que, por sua vez, se subdivide nos sublanços igualmente constantes do mesmo quadro e de entre os quais consta o sublanço Aveiras-Santarém;

Considerando que a existência de um sublanço que se estende desde Aveiras até Santarém é revelador de que, no seu figurino actual, a A 1/IP 1 — Auto-Estrada do Norte não possui um nó de ligação à rede rodoviária nacional, na zona do Cartaxo, que possibilite aos respectivos utentes o acesso rápido e directo daquela cidade à auto-estrada e vice-versa;

Considerando que a construção, na A 1/IP 1 — Auto-Estrada do Norte, de um nó, na zona do Cartaxo, se traduz na concretização de uma legítima aspiração deste concelho, representando uma melhoria na rede de auto-estradas concessionadas à BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e, consequentemente, na rede rodoviária nacional;

Considerando que estudos de tráfego realizados por aquela concessionária apontam para a rentabilidade da construção do nó do Cartaxo, na A 1 — Auto-Estrada do Norte, e da sua conservação e exploração, no âmbito da concessão regulada pelas bases anexas ao Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de Outubro;

Considerando que os trabalhos relativos ao alargamento do número de vias do actual sublanço Aveiras-Santarém estão em fase de finalização, conclui-se que a construção do nó do Cartaxo e a consequente subdivisão deste sublanço nos sublanços Aveiras-Cartaxo e Cartaxo-Santarém, no âmbito da realização daqueles trabalhos, pode apresentar vantagens de natureza económica e, sobretudo, a vantagem da execução de parte das duas empreitadas no mesmo espaço temporal, evitando-se, assim, a repetição de incómodos para os utentes da A 1 — Auto-Estrada do Norte de uma execução faseada das duas obras:

Assim:

Nos termos do n.º 2 da base VII anexa ao Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de Outubro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar, no âmbito da concessão regulada pelas bases anexas ao Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de Outubro, a construção do nó do Cartaxo na A 1/IP 1 — Auto-Estrada do Norte e a consequente subdivisão do sublanço Aveiras-Santarém nos sublanços Aveiras-Cartaxo e Cartaxo-Santarém.

2 — A localização da construção referida no número anterior é a que figurar no projecto a aprovar nos termos previstos nas bases da concessão.

3 — A construção do nó do Cartaxo não é objecto de comparticipação financeira do Estado, nos termos previstos na base XI anexa ao Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de Outubro.

4 — O quadro constante do n.º 1 da base VII anexa ao Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de Outubro, passa a ser o seguinte:

Lanços	Sublanços	Extensão (quilómetros)	Em exploração desde	Em programa (semestre)
A 1 — Auto-Estrada do Norte:				
Carregado-Leiria	Carregado-Aveiras	...	...	
	Aveiras-Cartaxo	...	...	
	Cartaxo-Santarém	11,3 8,0	—	

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Julho de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 130/2005

A ponte da Figueira da Foz sobre o rio Mondego, inaugurada em 1982, ano do centenário da elevação da Figueira da Foz a cidade, foi uma obra marcante e constitui um marco na vida dos habitantes da Figueira da Foz. Foi a primeira grande ponte de tirantes que se construiu em Portugal.

Trata-se de um dos grandes projectos de engenharia portuguesa da autoria do Prof. Engenheiro Edgar Cardoso, que empregou soluções de construção inéditas, nomeadamente no processo adoptado na ligação de peças metálicas e no sistema de ancoragem dos tirantes ao tabuleiro.

A red denominação da ponte como Ponte Edgar Cardoso constitui um factor de união e reúne amplo consenso junto da população da Figueira da Foz.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Atribuir à ponte sobre o rio Mondego, sita na Figueira da Foz, actualmente denominada de ponte da Figueira da Foz, a denominação de Ponte Edgar Cardoso.

2 — Revogar o despacho MHOPT n.º 17/82, de 5 de Fevereiro.

3 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Julho de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 131/2005

A Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S. A. (ENVC), S. A., utiliza em regime de concessão uma parcela de terreno do domínio público marítimo, sob jurisdição do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P., com a área de 270,5840 m², destinada ao exercício exclusivo da indústria de construção e reparação naval.

Considerando que as condições reais de desenvolvimento da actividade não permitiram concretizar todos os projectos de expansão do estaleiro, encontrando-se uma parte significativa dos terrenos que integram a área da concessão com reduzida utilização;

Considerando o interesse manifestado pela ENVC, S. A., no desenvolvimento de um projecto para instalação em parte da área concessionada de um estabelecimento industrial para fabricação de componentes aerogeradores eólicos;

Considerando que a ENVC, S. A., tendo concretizado recentemente uma reorganização do seu processo produtivo, não reconhece a parcela em causa como necessária à expansão da sua actividade;

Considerando que a instalação do estabelecimento industrial em causa, em área de jurisdição portuária, traduzir-se-á numa maior valia para a actividade comercial do porto de Viana do Castelo, proporcionando o incremento da actividade portuária pelo aumento poten-

cial de circulação de mercadorias que serão movimentadas por via marítima;

Considerando que a concretização do projecto permitirá a criação de riqueza, potenciando, igualmente, novas oportunidades de emprego;

Considerando as expectativas que o projecto coloca em termos de contributo para a diversificação das actuais estruturas de tráfego;

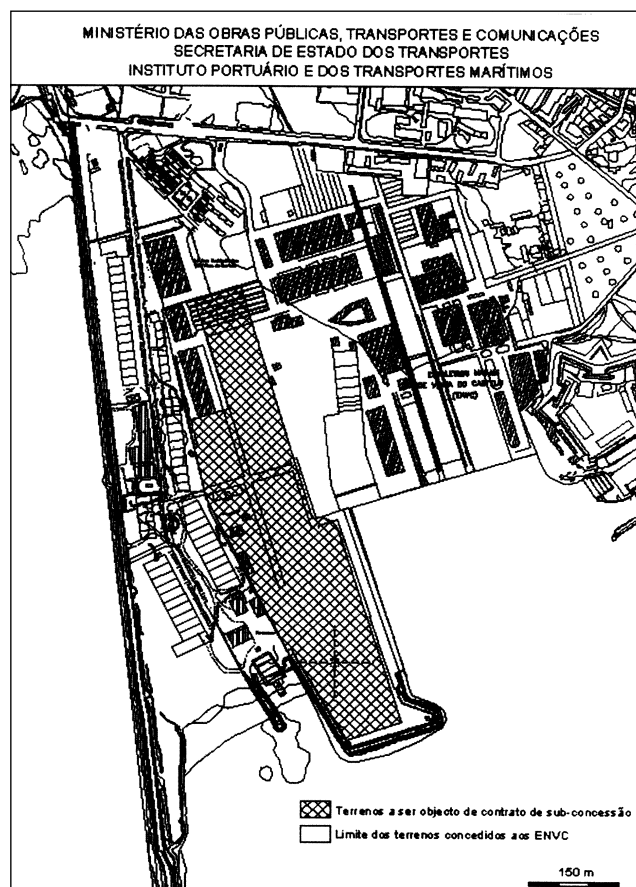
Considerando, ainda, a aposta do Governo na promoção de energias renováveis, designadamente na produção de energia eólica;

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Declarar a utilidade pública, ao abrigo e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 18.º e no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, com a última redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 16/2003, de 4 de Junho, que revê, actualiza e unifica o regime jurídico dos terrenos do domínio público hídrico, do uso privativo de uma parcela de terreno dominial, sob a jurisdição do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P., com a área de 100 000 m², delimitada em planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante, a ser objecto de contrato de subconcessão para a instalação de uma unidade industrial para fabricação de componentes aerogeradores eólicos.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Julho de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.



MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 642/2005

de 10 de Agosto

Com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e no artigo 25.º e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Elvas: Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal da Herdade de Caldes (processo n.º 3193-DGRF) pelo período de seis anos e transferida a sua gestão para a GUADICAÇA — Associação de Caçadores de Elvas, com o número de pessoa colectiva 503920124 e sede na Estrada de Santa Rita, 2, 1.º, direito, 7350 Elvas.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítos nas freguesias de Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso, município de Elvas, com a área de 102,55 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- 30 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- 25 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- 25 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

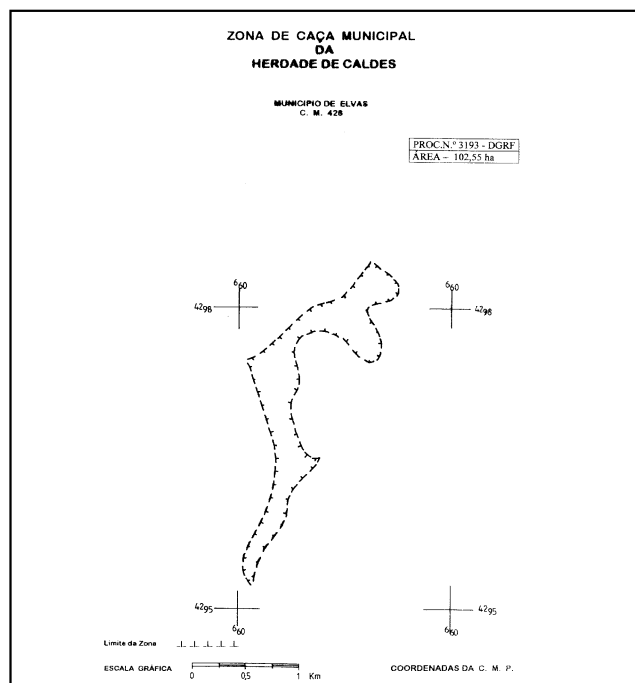
5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Em 11 de Julho de 2005.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.



MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 643/2005

de 10 de Agosto

Pela Portaria n.º 722-V6/92, de 15 de Julho, alterada pela Portaria n.º 118/94, de 24 de Fevereiro, foi concessionada à Agro Vale do Lucriz — Empreendimentos Agro-Pecuários, Florestais e Cinegéticos, S. A., a zona de caça turística de Vale do Lucriz (processo n.º 1212-DGRF), situada no município de Vila Velha de Ródão, válida até 15 de Julho de 2004.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Inovação e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada até 31 de Dezembro de 2013 a concessão da zona de caça turística de Vale do Lucriz (processo n.º 1212-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Perais, município de Vila Velha de Ródão, com uma área de 680 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante e que exprime uma redução da área concessionada de 571,9269 ha.

2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, parecer favorável condicionado à aprovação do projecto de arquitectura do pavilhão de

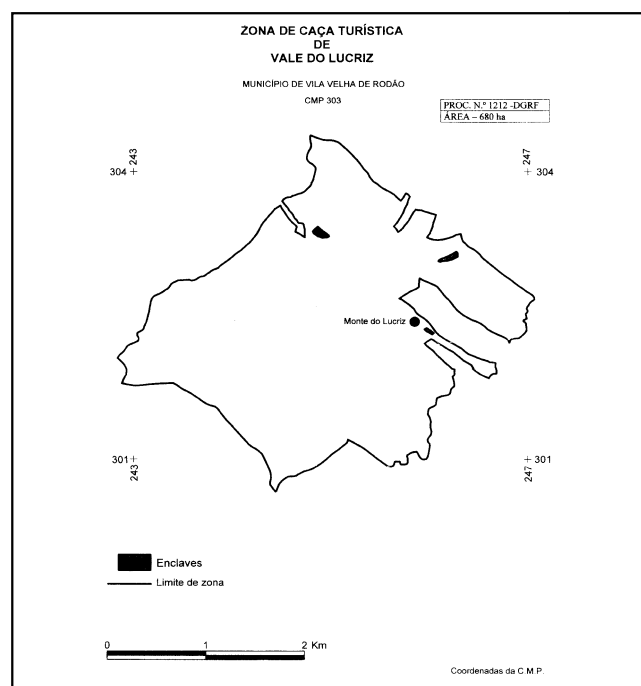
caça, à conclusão da obra, no prazo de 12 meses a contar da data de notificação da aprovação do projecto, e à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado.

3.º É revogada a Portaria n.º 914/2004, de 26 de Julho.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 16 de Julho de 2004.

Em 8 de Julho de 2005.

Pelo Ministro da Economia e da Inovação, *Bernardo Luís Amador Trindade*, Secretário de Estado do Turismo. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS

Portaria n.º 644/2005

de 10 de Agosto

Com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Ponte de Sor:

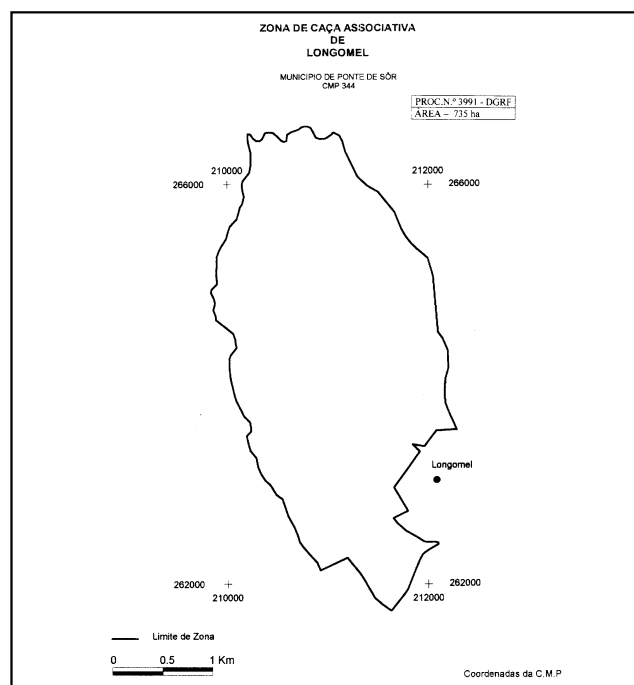
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 10 anos, renovável automaticamente por um período igual, à Longomel — Caça e Pesca Associados, com o número de pessoa colectiva 506322114, com sede na Travessa de 5 de Outubro, 103, 7400-454 Longomel, a zona de caça associativa de Longomel (processo n.º 3991-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Longomel, município de Ponte de Sor, com a área de 735 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 21 de Julho de 2005.



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 645/2005

de 10 de Agosto

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja determinada a entrada em circulação de colecções de bilhetes postais ilustrados (com motivos do Algarve e Porto) pré-pagos, com o preço de venda ao público (PVP) de € 0,74, válidos para todo o mundo, com as seguintes características:

Formato: 195 mm × 120 mm;

Motivos do Algarve: Albufeira, marina de Vilamoura, ponte romana/Tavira, Castelo de Silves, praia de Albufeira, pescadores do Algarve, Praça do Marquês de Pombal, chaminé algarvia, farol de Sagres, campo de golfe, Olhão;

Motivos do Porto: Ribeira, barco rabelo, Ponte D. Luís, Igreja de São Francisco, Torre dos Clérigos, Porto, estação de São Bento;

Data de entrada em circulação: 15 de Julho de 2005.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 12 de Julho de 2005.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO
E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL****Portaria n.º 646/2005****de 10 de Agosto**

O contrato colectivo de trabalho celebrado entre a APCOR — Associação Portuguesa de Cortiça e outra e a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro e outros (pessoal fabril), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 2004, objecto de rectificação publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 2005, abrange as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores representados pelas associações que o outorgaram.

A associação sindical requereu a extensão da convenção referida a todas as empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes que, na área da sua aplicação, pertençam ao mesmo sector económico e aos trabalhadores ao seu serviço com as profissões e categorias profissionais nela previstas, representadas pelas associações sindicais outorgantes.

O aludido CCT actualiza a tabela salarial e outras prestações pecuniárias.

O estudo de avaliação do impacte da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelo quadro de pessoal de 2002 e actualizadas com base no aumento percentual médio ponderado registado pelas tabelas salariais dos IRCT publicados em 2003.

Os trabalhadores a tempo completo do sector, excluídos os praticantes e aprendizes, são cerca de 7889, dos quais 42,64 % auferem retribuições inferiores às convencionais, sendo que mais de 10 % auferem retribuições inferiores às da tabela salarial em mais de 6,8 %.

É nos escalões com diferenciações até 2,8 % e mais de 6,8 % que se situa a maioria dos casos de não cumprimento (84,27 %).

Esses trabalhadores encontram-se distribuídos por vários escalões de dimensão, sendo, todavia, mais expressivos nas empresas que empregam até 10 e de 21 a 50 trabalhadores. É nessas empresas que se encontra o maior número de profissionais com remunerações praticadas inferiores às convencionais (47,09 %).

A convenção actualiza outras prestações pecuniárias como o abono por falhas em 2,6 %, subsídio de refeição em 5 % e subsídio de refeição para motoristas e ajudantes de motoristas entre 2,6 % e 2,8 %.

Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações. Atendendo ao valor das actualizações, porque estas prestações foram objecto de extensão anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

As retribuições previstas no anexo III para os grupos XIX e XX e as relativas a aprendizes corticeiros, aprendizes metalúrgicos e a praticantes para as categorias sem aprendizagem, de metalúrgicos, entregador de ferramentas, materiais e produtos, lubrificador, amolador e apontador são inferiores à retribuição mínima mensal garantida em vigor.

No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho. Deste modo, a referida retribuição da tabela salarial apenas é objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquela.

São ainda excluídas da presente extensão:

- a) As cláusulas 5.ª, alínea a), 6.ª-D, 6.ª-M, 14.ª-A, n.º 1, 14.ª-D, n.º 1, alínea a), e 14.ª-H, n.º 1, por estabelecerem uma idade mínima de admissão inferior à prevista no artigo 55.º, n.º 2, do Código do Trabalho;
- b) A cláusula 20.ª, alíneas a) e c): a alínea a), por limitar a duração da protecção da segurança e saúde de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, o que contraria o artigo 49.º do Código do Trabalho. O regime legal não prevê somente a gravidez mas também o puerpério e a lactação. Corresponde essa norma à transposição do artigo 6.º da Directiva n.º 92/85/CEE, do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho. Deste modo, o regime legal opõe-se ao seu afastamento pelas disposições da convenção, porquanto estas não asseguram o respeito do regime da directiva. A alínea c), por limitar à mãe o direito a dispensa para aleitação, contrariando o artigo 39.º, n.º 3, do Código do Trabalho, que prevê, no caso de não haver lugar a amamentação, que a mãe ou o pai tenham direito a dispensa para aleitação, por decisão conjunta;
- c) A cláusula 22.ª, n.ºs 1 e 3, por contrariarem os artigos 148.º, 149.º e 151.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho;
- d) A cláusula 25.ª, n.ºs 1, 2, 4 e 5, por violarem os artigos 197.º, n.º 1, 198.º, 199.º, n.ºs 1, 2 e 3, e 200.º, n.ºs 1 e 2, do Código do Trabalho;
- e) A cláusula 33.ª, n.º 1, por contrariar o disposto no n.º 4 do artigo 153.º do Código do Trabalho;
- f) A cláusula 37.ª, n.º 1, por violar o regime do artigo 210.º do Código do Trabalho;
- g) A cláusula 40.ª, n.º 3, por se afastar do regime previsto no artigo 212.º, n.ºs 2 e 4, do Código do Trabalho;
- h) A cláusula 49.ª, n.º 1, por se afastar da noção de falta constante do artigo 224.º, n.º 1, do Código do Trabalho;
- i) A cláusula 50.ª, n.º 2, por estabelecer tipos e duração de faltas diferentes do previsto no n.º 2 do artigo 225.º do Código do Trabalho, atento o regime previsto no artigo 226.º;
- j) A cláusula 52.ª-A, n.º 2, por violar o disposto no artigo 232.º do Código do Trabalho;
- k) A cláusula 57.ª, por divergir da regra prevista no artigo 395.º do Código do Trabalho;
- l) A cláusula 62.ª, por se afastar do regime dos artigos 437.º a 439.º do Código do Trabalho;
- m) A cláusula 64.ª, por omitir as causas de resolução do contrato de trabalho por parte do trabalhador previstas nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 441.º, atento o regime do artigo 383.º, n.º 2, do Código do Trabalho;
- n) A cláusula 67.ª, por violar o artigo 105.º, n.º 2, do Código do Trabalho;
- o) A cláusula 68.ª, por violar o disposto no artigo 390.º, n.º 3, *in fine*, atento o regime do artigo 383.º, n.º 2, do Código do Trabalho;
- p) A cláusula 76.ª-A, n.ºs 2 e 3, por a composição da Comissão de Segurança não respeitar o disposto no artigo 215.º, n.º 2, da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho;

- q) A cláusula 78.^a, n.º 1, por reduzir o elenco de sanções previstas no artigo 366.º do Código do Trabalho;
- r) A cláusula 84.^a («Princípio geral da actividade sindical»), por remeter para legislação revogada.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão só abrange o território do continente a exemplo das extensões anteriores em virtude da actividade regulada não existir nas Regiões Autónomas.

A extensão das alterações da convenção terá, no plano social, o efeito de melhorar as condições de trabalho de um conjunto significativo de trabalhadores e, no plano económico, promove a aproximação das condições de concorrência entre empresas do mesmo sector, pelo que se verificam circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 17, de 8 de Maio de 2005, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º — 1 — As condições de trabalho constantes do CCT entre a APCOR — Associação Portuguesa de Cortiça e outra e a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro e outros (pessoal fabril), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 2004, objecto de rectificação publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 9, de 8 de Março de 2005, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam a actividade corticeira e trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nele previstas;
- b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — As retribuições previstas no anexo III para os grupos XIX e XX e as relativas a aprendizes corticeiros, aprendizes metalúrgicos e a praticantes para as categorias sem aprendizagem, de metalúrgicos, entregador de ferramentas, materiais e produtos, lubrificador, amolador e apontador são inferiores à retribuição mínima mensal garantida em vigor.

No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho. Deste modo, as referidas retribuições das tabelas salariais apenas são objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima garantida resultante da redução seja inferior àquela.

3 — São excluídas da extensão as cláusulas 5.^a, alínea a), 6.^a-D, 6.^a-M, 14.^a-A, n.º 1, 14.^a-D, n.º 1, alínea a), 14.^a-H, n.º 1, 20.^a, alíneas a) e c), 22.^a, n.ºs 1 e 3, 25.^a, n.ºs 1, 2, 4 e 5, 33.^a, n.º 1, 37.^a, n.º 1, 40.^a, n.º 3, 49.^a, n.º 1, 50.^a, n.º 2, 52.^a-A, n.º 2, 57.^a, 62.^a, 64.^a, 67.^a, 68.^a, 76.^a-A, n.ºs 2 e 3, 78.^a, n.º 1, e 84.^a

2.º A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social,
José António Fonseca Vieira da Silva, em 15 de Julho de 2005.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto Regulamentar n.º 7/2005

de 10 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 257/2001, de 22 de Setembro, criou o cargo de alto-comissário da saúde, prevendo o seu exercício em acumulação com o de director-geral da Saúde.

Pretendia-se, então, criar um órgão apto a garantir a coerência da programação e da actuação de todos os serviços do Ministério da Saúde, centrais ou descentralizados, vocacionados quer para a defesa da saúde pública quer para a prestação de cuidados de saúde. Para tal, foram-lhe atribuídas competências de planeamento, coordenação e acompanhamento.

A missão assim delineada mantém-se actual, embora a prática tenha demonstrado que a solução então encontrada não permite o exercício do cargo com a disponibilidade necessária, uma vez que tanto a função de director-geral da Saúde como a de alto-comissário da saúde implicam plena dedicação.

Acresce que a aprovação em 2004, largamente consensualizada, do Plano Nacional de Saúde, destinado a vigorar até 2010, ampliou as necessidades de coordenação entre as diversas unidades orgânicas do Ministério da Saúde, para a qual não existe outro órgão de mais ajustada vocação do que o alto-comissário da saúde.

Verificou-se, também, com o decurso do tempo, que a actual inserção orgânica na Direcção-Geral da Saúde prejudica a missão essencial de coordenação da actuação dos diversos serviços e organismos do Ministério da Saúde, bem como do Serviço Nacional de Saúde, tornando-se necessário criar os mecanismos adequados a assegurar uma efectiva articulação das actividades por eles desenvolvidas no âmbito do Plano Nacional de Saúde.

Por outro lado, o Governo considera prioritária a concretização de programas específicos de âmbito nacional que permitam o alcance de maiores ganhos em saúde subordinados à orientação e acompanhamento de coordenadores que devem exercer as suas funções em estreita articulação com o alto-comissário da saúde e no quadro das medidas previstas no Plano Nacional de Saúde.

A acção do Alto Comissariado, nesta fase inicial, para além de assegurar a direcção do Plano Nacional de Saúde como um todo, terá um enfoque especial na coordenação dos programas verticais que o Governo eleger como prioritários, devendo privilegiar uma abordagem por resultados. Cada um destes programas verticais terá o seu próprio coordenador, por forma a garantir a máxima eficácia na sua execução e a possibilidade de transparente responsabilização pelo alcance dos objectivos em termos dos esperados ganhos em saúde dos Portugueses. É convicção do Governo que este modelo de organização permitirá uma gestão mais eficiente dos programas em causa, uma melhor coordenação vertical das instituições neles envolvidas e uma mais eficaz articulação horizontal com outros agentes e sectores cujas acções são determinantes para o alcançar de melhores resultados de saúde.

No momento actual, o Governo considera essencial a aposta em quatro programas verticais que permitam consideráveis ganhos em saúde: programa nacional de prevenção e controlo das doenças cardiovasculares, programa nacional de prevenção e controlo das doenças oncológicas, programa nacional de prevenção da infecção VIH/sida e programa nacional para a saúde das pessoas idosas (e cidadãos em situação de dependência).

A lógica de selecção destes domínios, como merecedores de atenção prioritária, é dupla e assenta, por um lado, nos elevados custos económicos e sociais que a eles estão associados e, por outro, na eficácia que a acção pública pode ter na mitigação dos seus efeitos e consequentemente destes custos. Sublinhe-se que do processo de consulta pública levado a cabo aquando da elaboração do Plano Nacional de Saúde resultou um consenso na eleição das doenças cardiovasculares, doenças neoplásicas malignas e doenças infecciosas (em especial a sida) como prioridades enquanto problemas de saúde pública a enfrentar, o que se justifica, desde logo, em função da proporção estatística, social e humana dos mesmos. Por outro lado, o programa do actual governo considera prioritária a actuação em termos da melhoria dos serviços e cuidados de saúde destinados aos mais idosos e aos cidadãos em situações de dependência, dada a maior vulnerabilidade destes grupos sociais aos problemas de exclusão especialmente relacionados com a saúde.

Conforme o previsto na Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, o presente diploma procede, pois, à criação de um serviço de coordenação intraministerial, designado «Alto Comissariado da Saúde», criando-se as condições indispensáveis à adequada execução do Plano Nacional de Saúde e dos programas específicos de âmbito nacional considerados prioritários.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É criado o Alto Comissariado da Saúde, na dependência directa do Ministro da Saúde, enquanto serviço de coordenação destinado à coordenação e articulação das políticas públicas de preparação e execução do Plano Nacional de Saúde e de programas específicos de âmbito nacional.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — Enquanto serviço de coordenação, o Alto Comissariado da Saúde tem como missão:

- a) Harmonizar a formulação e a execução das políticas públicas relativas ao Plano Nacional de Saúde, adoptando, para tal, medidas que assegurem a utilização racional, conjugada e eficiente dos recursos disponíveis;
- b) Assegurar a coordenação, a nível horizontal, da actuação dos serviços e organismos do Ministério da Saúde, bem como do Serviço Nacional de Saúde, no âmbito da execução do Plano Nacional de Saúde;
- c) Promover a articulação entre os diversos componentes do sistema de saúde, garantindo uma colaboração estreita e eficaz entre os sectores público, social e privado.

2 — No âmbito da respectiva missão, é cometida ao Alto Comissariado da Saúde a prossecução das seguintes atribuições:

- a) Prestação de apoio ao Ministro da Saúde na definição e acompanhamento da execução das políticas de saúde;
- b) Coordenação da elaboração, desenvolvimento e avaliação da execução do Plano Nacional de Saúde;
- c) Promoção da procura de ganhos em saúde, com vista a assegurar a melhor articulação e a colaboração entre os diversos serviços e organismos do Ministério da Saúde e do Serviço Nacional de Saúde;
- d) Promoção da execução de programas estratégicos intersectoriais de saúde, em articulação com as administrações regionais de saúde, e coordenação superior do seu desenvolvimento, bem como a respectiva avaliação;
- e) Garantia e fiscalização do cumprimento dos programas nacionais específicos já existentes, bem como promoção da elaboração de novos que se revelem necessários;
- f) Promoção da emissão de pareceres sobre todas as matérias que, no âmbito da sua acção coordenadora, lhe forem submetidas pelo Ministro da Saúde.

Artigo 3.º

Composição

1 — O Alto Comissariado da Saúde é composto pelo alto-comissário da saúde, que preside, e por quatro coordenadores nacionais, cuja remuneração é fixada por despacho conjunto dos Ministros de Estado e das Finanças e da Saúde, respectivamente responsáveis pelo programa nacional de prevenção e controlo das doenças cardiovasculares, pelo programa nacional de prevenção e controlo das doenças oncológicas, pelo programa nacional de prevenção da infecção VIH/sida e pelo programa nacional para a saúde das pessoas idosas (e cidadãos em situação de dependência).

2 — O alto-comissário da saúde é nomeado por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro da Saúde, sob proposta deste, de entre personalidades de reconhecido mérito.

3 — Os coordenadores nacionais são nomeados por despacho do Ministro da Saúde de entre personalidades de reconhecido mérito.

4 — O despacho referido no número anterior define o programa específico e as competências de cada coordenador nacional.

5 — O alto-comissário da saúde e os coordenadores nacionais exercem as suas funções em comissão de serviço, por períodos de três anos, renováveis até ao limite de três vezes.

6 — À cessação da comissão de serviço referida no número anterior aplicam-se as normas em vigor para os cargos de direcção superior da Administração Pública.

Artigo 4.º

Competências do alto-comissário da saúde e dos coordenadores nacionais

1 — Compete ao alto-comissário da saúde:

- a) Presidir à comissão de acompanhamento do Plano Nacional de Saúde;

- b) Monitorizar o desenvolvimento dos sistemas de informação para a vigilância epidemiológica e a avaliação dos ganhos em saúde dos Portugueses;
- c) Promover a apresentação das propostas necessárias ao aperfeiçoamento do Plano Nacional de Saúde;
- d) Promover, anualmente, a apresentação e a divulgação dos relatórios de execução do Plano Nacional de Saúde;
- e) Exercer todas as demais competências que lhe forem delegadas, designadamente no âmbito da direcção e supervisão das actividades dos serviços e organismos do Ministério da Saúde relacionadas com o Plano Nacional de Saúde.

2 — O alto-comissário da saúde detém ainda as competências legalmente atribuídas aos titulares dos cargos de direcção superior de 1.º grau.

3 — Aos coordenadores nacionais compete elaborar, coordenar e assegurar o cumprimento dos programas específicos de âmbito nacional referidos no despacho previsto no n.º 4 do artigo 3.º, bem como exercer as competências que neles forem delegadas e subdelegadas.

Artigo 5.º

Gabinete de assessoria

1 — O Alto Comissariado da Saúde integra um gabinete de assessoria, cuja dotação é estabelecida por despacho conjunto dos Ministros de Estado e das Finanças e da Saúde.

2 — Os elementos do gabinete de assessoria são recrutados em regime de destacamento ou requisição, no caso de funcionários públicos ou de trabalhadores de institutos públicos, ou em comissão de serviço, no caso de trabalhadores de entidades sujeitas ao Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro.

Artigo 6.º

Apoio

O apoio logístico, administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do Alto Comissariado é determinado por despacho do Ministro da Saúde, nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro.

Artigo 7.º

Comissão Nacional de Luta contra a Sida

1 — É extinta a Comissão Nacional de Luta contra a Sida (CNLCS), passando as suas atribuições a ser asseguradas por um dos coordenadores nacionais previstos no artigo 3.º, nos termos do despacho referido no n.º 4 do mesmo artigo.

2 — O pessoal em serviço na CNLCS transita para o Alto Comissariado da Saúde, mantendo-se o seu estatuto jurídico.

3 — Os saldos de todas as dotações existentes na CNLCS transferem-se automaticamente para o orçamento do Alto Comissariado da Saúde.

4 — Os bens afectos à CNLCS transitam, sem necessidade de quaisquer formalidades, para o Alto Comissariado da Saúde.

5 — O Alto Comissariado da Saúde sucede na universalidade dos direitos e obrigações de que era titular a CNLCS, sem necessidade de quaisquer formalidades, constituindo o presente diploma título bastante para todos os efeitos legais.

6 — As referências feitas em quaisquer diplomas à CNLCS consideram-se feitas ao Alto Comissariado da Saúde.

Artigo 8.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 2 a 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 257/2001, de 22 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Junho de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — António Luís Santos Costa — Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha — António Fernando Correia de Campos.*

Promulgado em 18 de Julho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Julho de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 647/2005

de 10 de Agosto

A requerimento da COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L., entidade instituidora da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, reconhecida como de interesse público pelo Decreto-Lei n.º 92/98, de 14 de Abril, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março;

Considerando que a Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias foi autorizada a ministrar um curso conferente do grau de licenciado em Ciências da Comunicação e da Cultura nas condições estabelecidas na Portaria n.º 141/95, de 9 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 1275/97, de 29 de Dezembro, conjugada com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/98, de 14 de Abril;

Considerando que já decorreram cinco anos de funcionamento do referido curso;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto nos artigos 39.º e 64.º do referido Estatuto;

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Autorização de atribuição do grau de mestre

A Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias é autorizada a conferir o grau de mestre na

especialidade de Produção e Criação em Artes Tecnológicas.

2.º

Regime aplicável

O regime aplicável à atribuição do grau de mestre é o fixado pelo Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro.

3.º

Grau

O grau de mestre na especialidade de Produção e Criação em Artes Tecnológicas é conferido aos que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- Conclusão, com aproveitamento, de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de especialização;
- Elaboração, discussão e aprovação de uma dissertação especialmente escrita para o efeito.

4.º

Autorização de funcionamento do curso

É autorizado o funcionamento do curso de especialização na Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias nas instalações que estejam autorizadas nos termos da lei.

5.º

Número máximo de alunos

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 20.

2 — A frequência global do curso de especialização não pode exceder 30 alunos.

6.º

Duração

O curso de especialização tem a duração de dois semestres lectivos.

7.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso de especialização nos termos do anexo à presente portaria.

8.º

Início do funcionamento do curso

O curso de especialização pode iniciar o seu funcionamento a partir do ano lectivo de 2005-2006, inclusive.

9.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso de especialização são fixadas nos termos da lei e do regulamento.

10.º

Regulamento

1 — O regulamento a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 216/92 e as respectivas alterações estão sujeitos a registo.

2 — O registo efectua-se através de despacho do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, ouvida a comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

3 — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior recusa o registo do regulamento se o mesmo for desconforme com a lei ou com os Estatutos da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias.

4 — Após o registo, a entidade instituidora faz publicar o regulamento, bem como as suas alterações, no *Diário da República*, 2.ª série.

11.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento, quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 23 de Julho de 2005.

ANEXO

Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias

Curso de Produção e Criação em Artes Tecnológicas

Grau de mestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Estética e Artes Tecnológicas	1.º semestre	2				
Média e Culturas do Virtual	1.º semestre	2				
Teorias da Imagem	1.º semestre	2				
Corpo, Afecção e Técnica	1.º semestre	2				
Atelier de Artes Interactivas I	1.º semestre		3			
Atelier de Artes Interactivas II: Jogos	2.º semestre		3			
Atelier das Artes Interactivas III	2.º semestre		4			
Sistemas de Hipertexto e Narratividade Interactiva ...	2.º semestre	1,5				
Museus e Interfaces Digitais	2.º semestre	1,5				
Teoria dos Interfaces e dos Ambientes Artificiais	2.º semestre	1,5				
Imagem e Interactividade	2.º semestre	1,5				

Portaria n.º 648/2005**de 10 de Agosto**

A requerimento da Egas Moniz — Cooperativa de Ensino Superior, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Superior de Ciências da Saúde — Sul, cuja criação foi autorizada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 250/89, de 8 de Agosto, com alteração de designação aprovada pelas Portarias n.ºs 1142/90, de 19 de Novembro, e 906/93, de 20 de Setembro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 56/93, de 13 de Janeiro, alterada pelas Portarias n.ºs 190/99, de 20 de Março, e 153/2002, de 20 de Fevereiro;

Tendo em vista o disposto no artigo 67.º e no n.º 5 do artigo 53.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º**Duração do curso**

O curso de licenciatura em Educação Física, Saúde e Desporto ministrado pelo Instituto Superior de Ciências da Saúde — Sul, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 56/93, de 13 de Janeiro, alterada pelas Portarias n.ºs 190/99, de 20 de Março, e 153/2002, de 20 de Fevereiro, tem a duração de quatro anos.

ANEXO

(Portaria n.º 56/93, de 13 de Janeiro, alterada pelas Portarias n.ºs 190/99, de 20 de Março, e 153/2002, de 20 de Fevereiro — alteração)

Instituto Superior de Ciências da Saúde — Sul**Curso de Educação Física, Saúde e Desporto****Grau de licenciado****QUADRO N.º 1****1.º ano**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Anatomia I	Semestral	2	1,5	9			
Fisiologia I	Semestral	2	1,5				
Bioquímica Geral	Semestral	2	1,5				
Análise do Processo Ensino-Aprendizagem	Semestral	2	1,5				
Informática	Semestral	1	1,5				
Metodologia das Actividades Desportivas I	Semestral			9			
Anatomia II	Semestral	2	1,5	9			
Fisiologia II	Semestral	2	1,5				
História e Antropologia do Corpo	Semestral	2	1,5				
Cin antropometria	Semestral	2	1,5				
Bioestatística	Semestral	2	1,5				
Metodologia das Actividades de Fitness I	Semestral			9			

2.º**Alteração do plano de estudos**

O plano de estudos do curso de licenciatura em Educação Física, Saúde e Desporto passa a ser o constante do anexo à presente portaria.

3.º**Estágio**

A unidade curricular denominada «Estágio» realiza-se nos termos fixados por regulamento a aprovar pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

4.º**Transcrição**

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

5.º**Aplicação**

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2004-2005, inclusive.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 23 de Julho de 2005.

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Biologia Celular	Semestral	2	1,5				
Bioquímica Metabólica	Semestral	2	1,5				
Desenvolvimento Motor	Semestral	2	1,5				
Sociologia da Saúde	Semestral	2	1,5				
Pedagogia das Actividades Físicas	Semestral	2	1,5				
Metodologia das Actividades Desportivas II	Semestral			9			
Fisiologia do Esforço	Semestral	2	1,5				
Biomecânica	Semestral	2	1,5				
Cinesiologia	Semestral	2	1,5				
Controlo Motor e Aprendizagem	Semestral	2	1,5				
Ortopedia e Traumatologia	Semestral	2	1,5				
Metodologia das Actividades de Fitness II	Semestral			9			

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Saúde Pública e Actividade Física	Semestral	2	1,5				
Avaliação da Aptidão Física	Semestral	2	1,5				
Bioética	Semestral	2	1,5				
Biopatologia	Semestral	2	1,5				
Psicologia da Saúde	Semestral	2	1,5				
Primeiros Socorros	Semestral	1	1,5				
Metodologia das Actividades Desportivas III	Semestral			9			
Prescrição do Exercício	Semestral	2	1,5				
Nutrição e Dietética	Semestral	2	1,5				
Patologia Genética e Actividade Física	Semestral	2	1,5				
Exercício, Saúde e Deficiência	Semestral	2	1,5				
Planeamento e Gestão de Projectos	Semestral	2					
Metodologia das Actividades de Fitness III	Semestral			9			

QUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Exercício e Crescimento	Semestral	2	1,5				
Exercício, Envelhecimento e Saúde	Semestral	2	1,5				
Exercício e Reabilitação Cardíaca	Semestral	2	1,5				
Exercício, Obesidade e Controlo de Peso	Semestral	2	1,5				
Seminário	Semestral				4,5		
Estágio	Semestral					30	

Portaria n.º 649/2005**de 10 de Agosto**

Sob proposta do órgão legalmente competente da Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral do Curso de Complemento de Formação em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-E/99, de 18 de Setembro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 83/2000, de 19 de Fevereiro;

Ao abrigo do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º**Alteração do plano de estudos**

O anexo à Portaria n.º 83/2000, de 19 de Fevereiro, que aprovou o plano de estudos do curso de complemento de formação em Enfermagem ministrado pela

Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto, passa a ter a redacção constante do anexo à presente portaria.

2.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legalmente competente do estabelecimento de ensino.

3.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2004-2005, inclusive.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 23 de Julho de 2005.

ANEXO

(Portaria n.º 83/2000, de 19 de Fevereiro — alteração)

Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto**Curso de complemento de formação em Enfermagem****Grau de licenciado**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Administração, Gestão e Economia da Saúde	Anual	45	44				
Cuidados de Enfermagem	Anual	60	44		120		
Métodos e Técnicas de Formação	Anual	45	44				
Tendências de Enfermagem	Anual	30	22		60		
Bioética	1.º semestre	15	44				
Metodologias de Investigação	1.º semestre	60	44				
Técnicas de Comunicação e Intervenção em Enfermagem	2.º semestre	30	33				
Trabalho de Investigação na Área de Cuidados de Enfermagem	2.º semestre				150		

Portaria n.º 650/2005

de 10 de Agosto

A requerimento da Fundação Ensino e Cultura Fernando Pessoa, entidade instituidora da Universidade Fernando Pessoa, reconhecida como de interesse público pelo Decreto-Lei n.º 107/96, de 31 de Julho, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Considerando que a Universidade Fernando Pessoa foi autorizada a ministrar um curso conferente do grau de licenciado em Engenharia do Ambiente nas condições estabelecidas na Portaria n.º 1367/95, de 21 de Novembro, conjugada com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 107/96, de 31 de Julho;

Considerando que já decorreram cinco anos de funcionamento do referido curso;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto nos artigos 39.º e 64.º do referido Estatuto;

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Autorização de atribuição do grau de mestre

A Universidade Fernando Pessoa é autorizada a conferir o grau de mestre na especialidade de Engenharia

e Gestão Ambiental nas seguintes áreas de especialização:

- a) Sistemas Naturais;
- b) Sistemas Industriais.

2.º

Regime aplicável

O regime aplicável à atribuição do grau de mestre é o fixado pelo Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro.

3.º

Grau

O grau de mestre na especialidade de Engenharia e Gestão Ambiental é conferido aos que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Conclusão, com aproveitamento, de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de especialização;
- b) Elaboração, discussão e aprovação de uma dissertação especialmente escrita para o efeito.

4.º

Autorização de funcionamento do curso

É autorizado o funcionamento do curso de especialização nas instalações da Universidade Fernando Pessoa que estejam autorizadas nos termos da lei.

5.º

Número máximo de alunos

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 20.

2 — A frequência global do curso de especialização não pode exceder 30 alunos.

6.º

Duração

O curso de especialização tem a duração de dois semestres lectivos.

7.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso de especialização nos termos do anexo à presente portaria.

8.º

Início de funcionamento do curso

O curso de especialização pode iniciar o seu funcionamento a partir do ano lectivo de 2005-2006, inclusive.

9.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso de especialização são as fixadas nos termos da lei e do regulamento.

10.º

Regulamento

1 — O regulamento a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 216/92 e as respectivas alterações estão sujeitos a registo.

2 — O registo efectua-se através de despacho do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, ouvida a comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

3 — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior recusa o registo do regulamento se o mesmo for desconforme com a lei ou com os Estatutos da Universidade Fernando Pessoa.

4 — Após o registo, a entidade instituidora faz publicar o regulamento, bem como as suas alterações, no *Diário da República*, 2.ª série.

11.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento, quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 23 de Julho de 2005.

ANEXO

Universidade Fernando Pessoa**Curso de especialização em Engenharia e Gestão Ambiental****Grau de mestre**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Desenvolvimento Sustentável e Economia Ecológica	1.º semestre	30					
Bases de Dados e Sistemas de Informação Geográfica	1.º semestre		30				
Direito e Legislação Ambiental	1.º semestre	15					
Ecologia Humana	1.º semestre	30					
Avaliação de Impacte Ambiental	1.º semestre	30					
Ordenamento e Planeamento do Território	1.º semestre	30					
Área de especialização em Sistemas Naturais							
Modelação Ambiental	2.º semestre	15	30				
Metodologia Experimental e Tratamento de Dados	2.º semestre	15	30				
Toxicologia e Contaminação Ambiental	2.º semestre	30					
Gestão de Sistemas Naturais	2.º semestre	30					
Avaliação da Capacidade de Carga	2.º semestre	45					
Área de especialização em Sistemas Industriais							
Modelação Ambiental	2.º semestre	15	30				
Sistemas de Gestão Ambiental e Auditorias	2.º semestre	15	30				
Prevenção e Remediação Ambiental	2.º semestre	45					
Tratamento e Gestão de Resíduos e Efluentes	2.º semestre	30	15				
Higiene e Segurança	2.º semestre	15					

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**Presidência do Governo****Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2005/A**

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Lagoa aprovou, em 17 de Dezembro de

2003 e em 28 de Setembro de 2004, a suspensão parcial do Plano de Urbanização da Vila da Lagoa pelo prazo de dois anos, prorrogável por mais um, se tal se mostrar necessário, e o estabelecimento de medidas preventivas para a mesma área e pelo mesmo prazo. Para além disso, e por deliberação da Câmara Municipal de Lagoa de 16 de Setembro de 2004, foi determinada a revisão do Plano de Urbanização da Vila da Lagoa.

O facto de a suspensão implicar obrigatoriamente o estabelecimento de medidas preventivas e a abertura de procedimento de revisão está definido na nova redacção do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

A suspensão parcial do Plano de Urbanização da Vila da Lagoa, que é apenas de âmbito territorial, não alterando o regulamento, fundamenta-se na verificação do crescimento da população do concelho, sobretudo nas freguesias abrangidas pelo Plano de Urbanização, com a consequente necessidade de mais habitação, na publicação, em 2000, do Plano de Urbanização passados quatro anos da sua aprovação pela Assembleia Municipal, o que se reflectiu num desfasamento entre o que está preconizado no Plano de Urbanização e a real ocupação do território, ocorrida nesse período, de acordo com o previsto no Plano Director Municipal de Lagoa, publicado em 1996 pela Resolução n.º 304/96, de 24 de Outubro, e, ainda, na necessidade de concretização do Tecnoparque de São Miguel.

Refira-se que quer as medidas preventivas quer a suspensão do Plano de Urbanização vigoram pelo prazo de dois anos, dependendo a respectiva prorrogação pelo prazo de um ano de nova deliberação da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, por força do disposto no n.º 9 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, com a redacção conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio.

Nos últimos quatro anos não foram estabelecidas medidas preventivas para a mesma área.

Verifica-se a conformidade das medidas preventivas com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Considerando o disposto na alínea b) do n.º 2 e no n.º 4 do artigo 100.º, no n.º 2 do artigo 107.º e no

n.º 3 do artigo 109.º, todos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, com a redacção conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio:

Assim:

Nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e do n.º 6 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, com a redacção conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo único

1 — É ratificada a suspensão parcial do Plano de Urbanização da Vila da Lagoa pelo prazo de dois anos na área delimitada na planta que constitui o anexo I ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

2 — É ratificado o estabelecimento de medidas preventivas por igual prazo e para a mesma área que constitui o anexo II ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz da Graciosa, em 21 de Junho de 2005.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Julho de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

ANEXO I

Delimitação da suspensão parcial do Plano de Urbanização da Vila da Lagoa



ANEXO II

Medidas preventivas

Artigo 1.º

Âmbito territorial

Fica sujeita a medidas preventivas, pelo prazo de dois anos, prorrogável por mais um, se tal se mostrar necessário, a área delimitada na planta que constitui o anexo I.

Artigo 2.º

Âmbito material

1 — As operações de loteamento e obras de urbanização, bem como as obras de construção civil, ampliação e alteração, apenas podem ser licenciadas e autorizadas para os seguintes fins:

- a) Habitacionais;
- b) Comerciais, desde que compatíveis com a habitação;
- c) Equipamento de utilização colectiva ou de reconhecido interesse municipal.

2 — As edificações referidas no número anterior terão a cêrcea máxima de 6,5 m.

3 — Ficam excluídas do âmbito de aplicação das medidas preventivas as acções validamente autorizadas antes da sua entrada em vigor, bem como aquelas em relação às quais exista já informação prévia favorável válida.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

**Resolução da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma da Madeira n.º 15/2005/M****Comemorações do dia 1 de Julho — Feriado
da Região Autónoma da Madeira**

Celebrar o Dia da Região é comemorar a autonomia que tem sido conquistada ao longo destes anos pelo povo da Madeira e que tem proporcionado níveis de qualidade de vida e bem-estar, com a melhoria contínua das condições de vida dos Madeirenses e Portossantenses, fruto do desenvolvimento económico e social realizado.

A conquista da autonomia constitui um marco irrefutável na história da Região Autónoma, que permitiu muito mais do que o reconhecimento da autonomia política e administrativa com a instituição de órgãos de governo próprio com competências para legislar e governar. A autonomia significa acima de tudo o desenvolvimento que tem sido concretizado em todos os concelhos da nossa Região, e que tem permitido reduzir as assimetrias entre as diferentes localidades, bem como aproximar as populações dos centros de decisão. Em cada localidade, por mais exígua que seja geograficamente, há sinais de evolução que são uma conquista da população local, pois cada cidadão é parte integrante da evolução do regime autónómico como principal bene-

ficiário e impulsionador do processo de conquista da autonomia, que se reflecte na possibilidade de cada cidadão participar no desenvolvimento económico e social.

Com quase 30 anos de autonomia, a evolução da Região Autónoma da Madeira é ímpar na Europa, conseguindo crescer mais do que o resto do País e aproximando-se dos patamares e médias europeias.

Este processo autónómico, bem como o desenvolvimento da Região Autónoma da Madeira, não é um facto adquirido, pois está em constante evolução e é uma bandeira de todos os madeirenses e portossantenses e nada melhor que comemorar a autonomia junto do seu verdadeiro obreiro, o povo.

A autonomia que simbolicamente celebramos no dia 1 de Julho, tido como o dia da descoberta da ilha da Madeira, pode envolver ainda mais o povo da Madeira nas comemorações do Dia da Região, reafirmando a necessidade de mais autonomia para continuar o processo de desenvolvimento integrado e do crescimento global.

Nessa medida, as comemorações do feriado do dia 1 de Julho — Dia da Região Autónoma da Madeira —, que actualmente são celebradas com uma sessão solene realizada no hemiciclo regional, deverão ser realizadas pelos vários concelhos da Região, envolvendo ainda mais a população madeirense, sobretudo as novas gerações, para uma cerimónia que se quer que seja de todos.

Este é um sinal claro onde se pretende demonstrar à população madeirense que o Parlamento Regional é um órgão de soberania eleito por todos os madeirenses e como tal pretende a sua aproximação daqueles que o elegeram.

Assim sendo, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve que a cerimónia solene relativa ao dia 1 de Julho — feriado da Região Autónoma da Madeira — deverá, quando a reunião de líderes entender, sair do hemiciclo regional, podendo passar a ser nos vários concelhos, num sistema de rotatividade/ano, por forma que todos os concelhos possam ter uma participação activa nessa comemoração.

A forma como se deve organizar a comemoração da cerimónia solene do dia 1 de Julho que se realizar fora do hemiciclo caberá a uma comissão indicada pelo presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e ratificada pela reunião de líderes.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 13 de Julho de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa, em exercício,
José Paulo Baptista Fontes.

**Resolução da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma da Madeira n.º 16/2005/M**

Dotação de mais recursos humanos, técnicos e operacionais na RTP Madeira e mais tempo de emissão da RTP Internacional de programação da RTP M.

Considerando a existência de carências no Centro Regional da Madeira da RTP, designadamente quanto a dotações dos recursos humanos, equipamentos e outros meios técnicos, que tornam a sua acção ainda distante do adequado cumprimento de uma desejável televisão prestadora de serviço público nesta Região Autónoma;

Considerando, por outro lado, que a emissão da RTP Internacional tem vindo a emitir alguns conteúdos da RTP Madeira, os quais são, porém, insuficientes para o que esperam, particularmente, os milhares de madeirenses residentes nas comunidades no exterior;

Tendo em conta ser hoje uma exigência política de manifesto interesse público e de satisfação de direitos de cidadania a existência e funcionamento da televisão na Madeira e da Madeira disponível para todos os cidadãos onde quer que residam;

Considerando, finalmente, que a melhoria do funcionamento do Centro Regional da RTP Madeira é uma necessidade que não se compadece com indefinições e hesitações ou mesmo disputas políticas quanto à sua eventual regionalização;

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 22.º do Estatuto Político-Administrativo, aprovado pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, com a alteração introduzida pela Lei n.º 1/2000, de 21 de Junho, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 17.º do Regimento, aprovado pela Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 1/2000/M, de 12 de Janeiro, aprova a seguinte resolução:

1 — Recomendar ao Governo da República, através do ministro que tutela a comunicação social, bem como à administração da RTP que promovam as medidas necessárias para que a RTP Internacional emita nos noticiários do Centro Regional da RTP Madeira particularmente noticiários mais alargados e, bem assim, programas mais diversificados da responsabilidade deste centro emissor.

2 — Dotar o Centro Regional da RTP Madeira de mais e melhores meios técnicos e adequados recursos humanos e operacionais para que cumpra, também, satisfatoriamente as suas obrigações de serviço público na Região, no País e nas comunidades madeirenses no exterior.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 14 de Julho de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa, em exercício,
José Paulo Baptista Fontes.

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2005/M

Aprova a estrutura orgânica da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e a orgânica dos serviços dependentes do Gabinete do Secretário Regional.

O Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2004/M, de 17 de Dezembro, que procedeu à aprovação da orgânica e funcionamento do Governo Regional da Madeira, acometeu à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais (SRAS) os sectores que tradicionalmente lhe estavam adstritos, saúde, segurança social e protecção civil. Neste contexto normativo urge aprovar a estrutura orgânica da SRAS, a que se procede com o presente diploma, estabelecendo-se igualmente a estrutura orgânica dos serviços dependentes do Gabinete do Secretário Regional. Para além da reestruturação, por imperativos de racionalidade e operacionalidade, dos serviços já exis-

tentes na dependência do Gabinete avulta a criação do Arquivo Intermédio, estrutura cuja exigência formal releva do Decreto Legislativo Regional n.º 26/99/M, de 27 de Agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2004/M, de 14 de Julho, e do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2001/M, de 29 de Junho.

Assim:

O Governo Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas c) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, e do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2004/M, de 17 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovada a estrutura orgânica da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e a orgânica dos serviços dependentes do Gabinete do Secretário Regional, publicada em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2003/M, de 1 de Fevereiro.

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 16 de Junho de 2005.

O Presidente do Governo Regional, em exercício,
João Carlos Cunha e Silva.

Assinado em 6 de Julho de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*

ANEXO

Estrutura orgânica da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e orgânica dos serviços dependentes do Gabinete do Secretário Regional.

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

A Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, designada abreviadamente no presente diploma por SRAS, é o departamento do Governo Regional da Madeira a que se refere a alínea f) do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2004/M, de 17 de Dezembro, cujas atribuições, estrutura orgânica, funcionamento e pessoal constam dos artigos seguintes.

Artigo 2.º**Atribuições**

São atribuições da SRAS a definição das políticas de saúde, segurança social e protecção civil, a promoção e avaliação da respectiva execução e o exercício das correspondentes funções normativas.

Artigo 3.º**Competências**

1 — A SRAS é dirigida superiormente pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, ao qual são genericamente atribuídas todas as competências para a realização das atribuições referidas no artigo anterior.

2 — São, designadamente, competências do Secretário Regional:

- a) Representar a SRAS;
- b) Definir e orientar a política da Região nos sectores de actividade referidos no artigo anterior, elaborando os respectivos planos de desenvolvimento;
- c) Dirigir e coordenar a acção dos vários órgãos e serviços da SRAS;
- d) Tutelar e superintender os serviços personalizados da SRAS, com o poder de orientar, coordenar e fiscalizar os respectivos serviços;
- e) Autorizar o licenciamento de unidades privadas de saúde e estabelecimentos farmacêuticos, nomeadamente fabricantes e grossistas de medicamentos e farmácias;
- f) Exercer actividades de inspecção e aplicar o direito de mera ordenação social que seja da sua competência relativamente a unidades privadas de saúde e estabelecimentos farmacêuticos, nomeadamente fabricantes e grossistas de medicamentos e farmácias, com poderes para a determinação do respectivo encerramento;
- g) Inspeccionar os serviços e instituições privadas e profissionais liberais que exerçam na Região Autónoma da Madeira actividades nas áreas da saúde e da segurança social;
- h) Exercer poder tutelar relativamente às instituições particulares de solidariedade social, da área da saúde e segurança social, com poderes para a determinação do respectivo encerramento;
- i) Aprovar portarias, despachos, circulares e instruções nas matérias da sua competência;
- j) Exercer as competências que lhe sejam cometidas por lei.

3 — O Secretário Regional pode delegar as suas competências no chefe do seu Gabinete ou nos responsáveis pelos diversos órgãos e serviços que integram a estrutura da SRAS.

CAPÍTULO II**Estrutura orgânica da SRAS****Artigo 4.º****Estrutura**

1 — A estrutura orgânica da SRAS compreende o Gabinete do Secretário Regional e serviços dele dependentes, serviços da administração directa e serviços da administração indirecta.

2 — São serviços directamente dependentes do Gabinete os seguintes:

- a) A Direcção de Serviços Administrativos;
- b) O Gabinete Jurídico;
- c) O Arquivo Intermédio;
- d) A Divisão de Informação e Relações Públicas.

3 — Pertencem à administração directa os seguintes serviços:

- a) A Direcção Regional de Planeamento e Saúde Pública;
- b) A Inspeção Regional dos Assuntos Sociais;
- c) O Serviço Regional de Prevenção da Toxicodependência.

4 — Pertencem à administração indirecta os seguintes serviços:

- a) O Serviço Regional de Saúde, E. P. E.;
- b) O Centro de Segurança Social da Madeira;
- c) O Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros da Madeira;
- d) A Direcção Regional de Gestão e Desenvolvimento dos Recursos.

Artigo 5.º**Desenvolvimento orgânico**

A natureza, atribuições, orgânica, funcionamento e pessoal de cada um dos organismos e serviços referidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior constam de diploma próprio.

CAPÍTULO III**Gabinete do Secretário Regional****Artigo 6.º****Estrutura e atribuições do Gabinete do Secretário Regional**

1 — O Gabinete do Secretário Regional, abreviadamente designado por Gabinete, é o órgão de apoio directo ao Secretário Regional e de coadjuvação deste no exercício das suas funções.

2 — O Gabinete compreende um chefe de gabinete, dois adjuntos, os conselheiros técnicos para o efeito nomeados e dois secretários pessoais.

3 — Os membros do Gabinete a que se refere o número anterior são livremente nomeados e exonerados pelo Secretário Regional, cessando funções com a exoneração deste.

4 — Podem ser destacados, requisitados ou contratados em regime de prestação de serviços para exercer funções de apoio técnico e administrativo no Gabinete quaisquer funcionários ou agentes da administração pública central, regional e local, dos institutos públicos e das empresas públicas ou privadas, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho.

Artigo 7.º**Competências**

1 — Ao chefe do Gabinete compete:

- a) Dirigir o Gabinete e coordenar a actividade dos serviços dependentes;

- b) Preparar e coordenar todos os assuntos que devam ser submetidos a despacho do Secretário Regional;
- c) Assegurar a ligação funcional entre o Gabinete e os vários serviços da SRAS;
- d) Estabelecer a ligação da SRAS com outros departamentos governamentais;
- e) Executar as demais funções que lhe forem delegadas pelo Secretário Regional.

2 — Aos adjuntos compete prestar ao Secretário Regional o apoio que lhes for determinado.

CAPÍTULO IV

Serviços dependentes do Gabinete do Secretário Regional

Artigo 8.º

Estrutura

Do Gabinete do Secretário Regional dependem os seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços Administrativos;
- b) Gabinete Jurídico;
- c) Arquivo Intermédio;
- d) Divisão de Informação e Relações Públicas.

Artigo 9.º

Direcção de Serviços Administrativos

1 — A Direcção de Serviços Administrativos, abreviadamente designada por DSA, é a unidade orgânica à qual compete a execução das actividades relativas à gestão do expediente e correspondência geral, bem como a gestão dos recursos humanos, materiais, financeiros e informáticos afectos ao Gabinete e serviços dependentes.

2 — A DSA é dirigida por um director de serviços (cargo de direcção intermédia de 1.º grau), o qual está incumbido de assegurar a realização das respectivas atribuições, bem como exercer todas as demais que lhe estejam legalmente determinadas.

3 — À DSA compete, em especial:

- a) Assegurar a coordenação e execução do expediente e arquivos gerais;
- b) Prestar apoio administrativo ao Secretário Regional e respectivo Gabinete e aos demais serviços na dependência deste;
- c) Elaborar o orçamento do Gabinete e acompanhar a respectiva execução;
- d) Proceder à elaboração e execução dos procedimentos de aquisição necessários ao funcionamento dos serviços na directa dependência do Gabinete e efectuar o respectivo cadastro patrimonial;
- e) Assegurar os procedimentos administrativos respeitantes à gestão dos recursos humanos dos serviços na dependência do Gabinete, designadamente recrutamento e provimento, contratação, promoção, mobilidade, aposentação, reclassificação e cessação de exercício de funções, mantendo o adequado registo biográfico;
- f) Assegurar a gestão dos recursos materiais que lhe estão afectos e apoiar a gestão dos recursos

correspondentes aos demais serviços na directa dependência do Gabinete;

- g) Promover a definição e a execução de acções tendentes a modernizar os serviços e a melhorar a sua produtividade.

4 — A DSA integra os seguintes serviços:

- a) Divisão de Coordenação Administrativa e Pessoal;
- b) Divisão de Orçamento e Contabilidade.

Artigo 10.º

Divisão de Coordenação Administrativa e Pessoal

1 — A Divisão de Coordenação Administrativa e Pessoal, abreviadamente designada por DCAP, é o serviço da DSA ao qual compete dirigir e acompanhar as actividades relativas ao atendimento ao público, expediente e arquivos gerais, bem como promover e adoptar os procedimentos necessários a garantir a correcta gestão dos recursos humanos do Gabinete.

2 — A DCAP integra os Departamentos de Assuntos Gerais e de Gestão de Pessoal.

3 — A DCAP será dirigida por um chefe de divisão (cargo de direcção intermédia de 2.º grau).

Artigo 11.º

Departamento de Assuntos Gerais

1 — O Departamento de Assuntos Gerais, designado abreviadamente por DAG, é o serviço de execução administrativa da DCAP para as áreas de atendimento ao público, expediente e arquivo geral.

2 — Cabe, em especial, ao DAG:

- a) Assegurar a recepção, classificação, registo e encaminhamento da correspondência e gestão do arquivo geral;
- b) Assegurar os serviços de atendimento ao público, recepção e encaminhamento de chamadas e execução de reprografia;
- c) Prestar o apoio necessário à coordenação do DSA com o Gabinete.

3 — O DAG integra a Secção de Assuntos Gerais e a Secção de Expediente e Arquivo.

4 — A Secção de Assuntos Gerais compete a execução do atendimento ao público, recepção de chamadas, elaboração de ofícios e execução de serviços de reprografia.

5 — A Secção de Expediente e Arquivo compete a execução dos processos de registo de correspondência e arquivo geral.

6 — A Secção de Expediente e Arquivo é chefiada por um coordenador especialista.

Artigo 12.º

Departamento de Gestão de Pessoal

1 — O Departamento de Gestão de Pessoal, abreviadamente designado por DGP, é o órgão de apoio à DCAP para a área da gestão de recursos humanos.

2 — Cabe, em especial, ao DGP:

- a) Organizar e executar todos os procedimentos relativos à gestão de pessoal do Gabinete e serviços directamente dependentes, designadamente processos de recrutamento, promoção, mobilidade e aposentação;

- b) Manter actualizado o registo biográfico dos funcionários;
- c) Superintender o pessoal auxiliar e coordenar o respectivo trabalho.

3 — O DGP integra a Secção de Pessoal.

Artigo 13.º

Divisão de Orçamento e Contabilidade

1 — A Divisão de Orçamento e Contabilidade, designada abreviadamente por DOC, é o serviço da DSA ao qual compete dirigir e controlar a execução do orçamento do Gabinete e garantir a correcta gestão dos recursos materiais a ele afectos.

2 — A DOC integra o Departamento de Contabilidade.

3 — A DOC será dirigida por um chefe de divisão (cargo de direcção intermédia de 2.º grau).

Artigo 14.º

Departamento de Contabilidade

1 — O Departamento de Contabilidade, designado abreviadamente por DC, é o serviço de apoio à DOC para as áreas de orçamento, contabilidade e aprovisionamento.

2 — Cabe, em especial, ao DC:

- a) Efectuar o processamento dos vencimentos e outras remunerações e abonos;
- b) Proceder, de acordo com as instruções da DSA, à elaboração do orçamento do Gabinete e acompanhar a respectiva execução;
- c) Organizar e executar todos os procedimentos administrativos e contabilísticos relativos à aquisição de bens e serviços;
- d) Manter actualizado o cadastro patrimonial dos bens móveis e coordenar a respectiva manutenção.

3 — O DC integra a Secção de Aprovisionamento.

Artigo 15.º

Gabinete Jurídico

1 — O Gabinete Jurídico, designado abreviadamente por GJ, é o serviço de consulta e apoio jurídico do Gabinete com funções de mera consultadoria jurídica.

2 — O GJ é dirigido por um director, equiparado para todos os efeitos legais a director de serviços (cargo de direcção intermédia de 1.º grau), o qual está incumbido de assegurar a realização das respectivas atribuições, bem como exercer todas as demais que lhe estejam legalmente determinadas.

3 — O GJ integra as seguintes áreas de coordenação:

- a) Emissão de pareceres e elaboração de projectos de diplomas legais;
- b) Promoção e divulgação de legislação de interesse para os serviços.

4 — O GJ integra ainda o Serviço de Documentação e o Serviço de Apoio Administrativo.

5 — Ao Serviço de Documentação, adiante designado abreviadamente por SD, compete compilar e arquivar, mantendo actualizados, ficheiros de legislação e jurisprudência, bem como prestar toda a informação e apoio solicitados pelos serviços nessa matéria.

6 — O SD é chefiado por um coordenador especialista.

Artigo 16.º

Arquivo Intermédio

1 — O Arquivo Intermédio, designado abreviadamente por AI, é a unidade orgânica de gestão dos arquivos correntes do Gabinete do Secretário Regional e dos serviços dele dependentes, em conformidade com o estipulado nos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 26/99/M, de 27 de Agosto, e 17/2001/M, de 29 de Junho.

2 — O AI é dirigido por um chefe de divisão (cargo de direcção intermédia de 2.º grau).

Artigo 17.º

Divisão de Informação e Relações Públicas

1 — A Divisão de Informação e Relações Públicas, abreviadamente designada por DIRP, é um serviço de assessoria e apoio técnico ao qual compete proceder à recolha, compilação e divulgação de documentação e bibliografia de interesse e dinamizar as actividades de relações públicas da SRAS.

2 — A DIRP é dirigida por um chefe de divisão (cargo de direcção intermédia de 2.º grau).

CAPÍTULO V

Órgão consultivo

Artigo 18.º

Conselho Regional dos Assuntos Sociais

1 — O Conselho Regional dos Assuntos Sociais, adiante designado por CRAS, é o órgão de consulta do Secretário Regional no âmbito da definição, da implementação e do acompanhamento das políticas de saúde e segurança social.

2 — No âmbito das áreas referidas no número anterior podem ser criadas secções.

Artigo 19.º

Regulamentação

A composição, a forma de designação dos membros e o regime de funcionamento do CRAS constam de portaria do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

CAPÍTULO VI

Do pessoal

Artigo 20.º

Pessoal dos serviços dependentes do Gabinete

1 — O pessoal do quadro dos serviços dependentes do Gabinete é agrupado em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal administrativo;
- e) Pessoal auxiliar.

2 — O quadro de pessoal dos serviços dependentes do Gabinete do Secretário Regional constitui o anexo à estrutura orgânica da SRAS e orgânica dos serviços dependentes do Gabinete do Secretário Regional, da qual faz parte integrante.

ANEXO

**Quadro de pessoal dos serviços dependentes do Gabinete
do Secretário Regional dos Assuntos Sociais**

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Dirigente	—	—	Director de serviços Chefe de divisão	2 4
Pessoal técnico superior ...	Realização de estudos de apoio à decisão no âmbito das respectivas formações e especialidades.	Técnica superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe ... Técnico superior de 2.ª classe ...	3
	Funções de mera consulta jurídica, emitindo pareceres e elaborando estudos jurídicos.	Consultor jurídico	Consultor jurídico assessor principal. Consultor jurídico assessor Consultor jurídico principal Consultor jurídico de 1.ª classe Consultor jurídico de 2.ª classe	6
	(a)	Técnica superior de arquivo.	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe ... Técnico superior de 2.ª classe ...	1
Pessoal técnico-profissional	(b)	Técnico-profissional de arquivo.	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal ... Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	2
Pessoal de informática	(c)	Técnica de informática ...	Técnico de informática do grau 3, nível 2. Técnico de informática do grau 3, nível 1. Técnico de informática do grau 2, nível 2. Técnico de informática do grau 2, nível 1. Técnico de informática do grau 1, nível 3. Técnico de informática do grau 1, nível 2. Técnico de informática do grau 1, nível 1.	3
	(d)	Técnica de informática ...	Técnico de informática-adjunto, nível 3. Técnico de informática-adjunto, nível 2. Técnico de informática-adjunto, nível 1.	(e) 1
Pessoal de chefia	Coordenação e chefia na área administrativa.	—	Chefe de departamento Coordenador especialista Chefe de secção	(f) 3 (e) 2 4
Pessoal administrativo	Executar todo o processamento administrativo relativamente a uma ou mais áreas de actividade funcional (pessoal, património, contabilidade, expediente e arquivo).	Administrativo	Assistente administrativo especialista. Assistente administrativo principal. Assistente administrativo	14

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal auxiliar	Tarefas de coordenação e chefia	—	Encarregado	1
	Condução e conservação de viaturas ligeiras.	—	Motorista de ligeiros	3
	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	—	Telefonista	1
	Vigilância das instalações e acompanhamento de visitantes, distribuição de expediente, proceder a serviços de reprodução, exercer funções de porteiro, limpeza e arrumação das instalações.	—	Auxiliar administrativo	9

(a) Funções de acordo com o mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho.

(b) Funções de acordo com o mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

(c) O constante do n.º 3.º da Portaria n.º 358/2002, de 3 de Abril.

(d) O constante do n.º 4 do n.º 3.º da Portaria n.º 358/2002, de 3 de Abril.

(e) A extinguir quando vagar.

(f) A extinguir quando vagar, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 1,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa